

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -  
CSPCCO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015.**

“Torna obrigatória o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica”

**EMENDA nº**

Dê a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.837/ 2015:

“Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 12. O profissional de saúde que identificar sinais ou suspeitar de violência contra a mulher ou seus dependentes deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo à Polícia Civil para apuração, sob pena de sanção administrativa. 12

.....

.....

.....

§ 4º O profissional de saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher ou seus dependentes deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo à Polícia Civil para apuração, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º Nos casos de infração penal de ação penal pública incondicionada, fica autorizado o fornecimento de prontuário

médico da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração e responsabilização do autor.

§ 6º Os órgãos previstos no parágrafo anterior poderão requisitar serviços de órgãos públicos necessários à defesa dos interesses da vítima e seus dependentes. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

De saída convém registrar que o presente projeto merece todos os encômios, pois, de fato, é imprescindível a inserção dos servidores da área de saúde no contexto de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é onde muitas vezes as vítimas procuram ajuda, sendo, portanto, imprescindível que os serviços de saúde comuniquem esses casos ao órgão encarregado da apuração desses crimes.

Por isso, visando aperfeiçoar o texto, fazemos algumas sugestões para ajustá-lo à Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido, oferecemos emenda o artigo 2º do PL nº 3.837/2015 para que as alterações legislativas pretendidas sejam inseridas na consagrada Lei Maria da Penha.

Nota-se que a louvável proposta cria uma nova lei esparsa, com um dispositivo normativo apenas, razão pela qual é conveniente que o projeto insira a alteração pretendida no art. 12 da Lei Maria da Penha, cujo § 3º já trata dos prontuários médicos no caso de violência doméstica contra a mulher.

Assim, o art. 2º original do projeto passa a ser o § 4º no art. 12 da Lei nº 11.340/2006, ficando sistematicamente melhor acomodado.

Ademais, deixamos a redação do texto mais aberta com a utilização da expressão “profissional de saúde”, ampliando a obrigatoriedade de registro e comunicação das suspeitas de violência a todos profissionais de saúde.

Com isso, psicólogos, enfermeiras e demais profissionais de saúde, além dos próprios médicos, poderão contribuir no combate à violência doméstica.

A par disso, substituímos a de comunicação à Secretária de Segurança pela comunicação à Polícia Civil, pois é o órgão que congrega as delegacias das mulheres – DEAMs e que tem a função de investigar os casos de violência doméstica.

Por oportuno, inserimos o caminho inverso de ciência de casos de violência doméstica, prevendo a possibilidade de a Polícia Civil e o Ministério Público requisitar prontuário de vítima de violência doméstica, a fim de possibilitar a comprovação do crime e permitir a responsabilização de seu autor.

Por fim, faz-se imprescindível que esses órgãos possam requisitar o auxílio de órgãos públicos para a defesa dos interesses da vítima e seus dependentes, conferindo o suporte possível à vítima a fim de reduzir, senão tinar, todas as causas de vulnerabilidade.

Sala da comissão, 01 de junho de 2016.

**LAERTE BESSA**  
**Deputado Federal**  
**PR/DF**